

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: O IMPACTO EXISTENTE ENTRE A PARTICIPAÇÃO E AUSÊNCIA DA FAMÍLIA

Huchânia Félix Correia da Silva¹

Lara Targino Torres²

Maria Bianca Luzia Lins Teixeira³

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Este artigo objetiva abordar a participação da família e seu impacto transformador na aplicação de medidas socioeducativas, destacando sua responsabilidade antes e durante essas medidas. Portanto, desenvolve-se um estudo sobre o seio familiar e sua base abalada por inúmeros fatores, o que, como resultado, aumenta o número de infrações, causando ainda mais a remoção desse núcleo e privando a liberdade de membros. Uma reflexão que dialoga a constituição federal e a evolução histórica da autoridade parental.

PALAVRAS-CHAVE

Responsabilização Familiar. Sistema Socioeducativo. Menor Infrator. ECA.

ABSTRACT

This article aims to address family participation and its transformative impact in the application of socio-educational measures, highlighting their responsibility before and during these measures. Therefore, a study is developed on the family breast and its base shaken by numerous factors, which, as a result, increases the number of infractions, further causing the removal of this nucleus and depriving the freedom of members. A reflection that dialogues the federal constitution and the historical evolution of parental authority.

KEYWORDS

Family accountability; Socio-educational system; Minor offender; ECA.

1 INTRODUÇÃO

Durante o século XIX, o mundo inteiro passou por modificações correspondente aos menores, aliado ao movimento da industrialização, o ócio de muitos atenuou ainda mais os anseios da criminalidade já existente. Vergara (2016) defende que: “Crimes diferentes têm causas diferentes; um menino de rua que rouba para cheirar cola tem uma motivação completamente diferente da que move o operador financeiro que lava dinheiro para traficantes; no entanto, ambos estão cometendo crimes”, o que ressalta as diferentes finalidades e condições do agente que transgredir a lei.

A responsabilidade do menor foi discutida durante muito tempo e apenas com o código penal de 1940 que fez surgir a classificação que os considerou como inimputáveis, proporcionando vislumbre de uma legislação específica para que tanto a criança quanto o adolescente não fossem mais tratados juridicamente em semelhança a qualquer outro adulto, a qual não os submeteria a processos criminais, apenas realizaria procedimentos protetivos, que por contemplar sua ausência de discernimento, destinou-se a captar menores frustrados pela realidade social a qual estão inseridos (FARIAS, 2007, p. 11).

Nas palavras de Mônaco da Silva, Medidas socioeducativas (2000 apud SOARES, 2006, on-line) são “medidas instituídas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em benefício do adolescente autor de ato infracional”. A sua finalidade é reeducar o jovem, fazendo com que ele aprenda a pautar-se de acordo com as normas legais vigentes”, o que assegura aos submetidos um tratamento sob o aspecto pedagógico e terapêutico destinado também a família que se encontra no polo passivo e ativo simultaneamente, sendo estas responsáveis pelo êxito deste tratamento; o que por meio das incertezas da base familiar, esta resolução muitas vezes acaba não correspondendo aos resultados esperados.

Portanto, a partir dessas incertezas se fixou a reflexão deste texto, que por meio de cada capítulo, busca demonstrar a importância político-social do tema tratado, destacan-

do os desafios a serem enfrentados pelo estado no processo de (re)socializar as famílias, já que essa tem pouco sido realizada e afastada cada vez mais da realidade infanto-juvenil.

2 PARTICIPAÇÃO FAMILIAR NO DESENVOLVIMENTO INFANTO-JUVENIL

Durante os primeiros anos de vida, o ser humano aprende 75% de tudo aquilo que é necessário para a vida adulta; sendo todos eles compreendidos em hábitos, que a posteriori irão envolver toda a plenitude daquilo que se conhece por caráter. Um grande e bom exemplo se dá com os macacos, onde os mais novos seguem os mais velhos em suas ações e reações por meio da observância, o que é característico em todos os mamíferos. Desta maneira, a criança cria gradativamente um filtro personalístico, isto é, um pequeno manual para discernir aquilo que é certo ou não.

Por meio deste filtro, o indivíduo conseguirá reconhecer seu papel e compreender também o outro na sociedade, tendo em vista os valores sociais e o respeito, onde pequenas lacunas oriundas dos pais podem influenciar negativamente na vida dos filhos, tendo em vista que como primeiro contato social, a família tem autonomia assegurada constitucionalmente de prover métodos asseguradores daquilo que é subsidiário aos bons valores, como por exemplo, a educação; que assume função híbrida, podendo ser tanto pilar quanto auxiliar.

Segundo Calhau (2005), a família é uma peça fundamental no intrincado problema, onde uma simples desestruturação pode gerar adultos problemáticos que não tenham capacidade suficiente para enfrentar a complexidade da convivência social, trazendo-os para perto daquilo que é ilícito, oportunizando a prática de delitos, já que a criminalidade pode ocorrer de oriundas de fatores ambientais ou pessoais (SEGRE, 2006), concluindo-se que todos têm disposição para a prática delitiva e a presença familiar vem como criador, reconstrutor e neutralizador destas premissas, já que sua reflexão incide não somente no campo psíquico.

2.1 PODER FAMILIAR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Priori, a Constituição Federal de 1988 buscou positivar valores, princípios e regras acerca do poder familiar que trouxeram significativa evolução ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no sentido de reconhecer o pluralismo familiar existente no contexto social.

Nesse viés, a Consituição de 1988 instituiu um poder de família igualitário e solidário, pois consumou o término da longa história de desigualdade jurídica na família brasileira, proclamou o fim da discriminação entre as entidades familiares não matrimonializadas, estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal (CF, art. 226, § 5º) e na união estável (CF, art. 226, § 3º), estabeleceu a igualdade entre filhos de qualquer origem, seja biológico ou não biológica, matrimonial ou não (CF, art. 227, § 6º), consolidou a natureza igualitária e solidária da família e das pessoas que a integram, dentre outros.

Assim, entende o doutrinador Flávio Tartuce (2020, p. 44)

Justamente diante desses novos modelos de família é que se tem entendido que a família não pode se enquadrar numa *moldura rígida*, em um suposto rol taxativo (*numerus clausus*), como aquele constante do Texto Maior. Em outras palavras, o rol do art. 226 da CF/1988 é meramente exemplificativo (*numerus apertus*). Essa constatação faz com que seja inconstitucional qualquer projeto de lei que procure restringir o conceito de família, caso do *Estatuto da Família*.

Ainda, conforme Tartuce (2020, p.44):

A tendência de ampliação do conceito de família é confirmada pelo STJ, ao reconhecer que o imóvel em que residem duas irmãs é bem de família, pois ambas constituem uma entidade familiar: “Execução. Bem de família. Ao imóvel que serve de morada as embargantes, irmãs e solteiras, estende-se a impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/1990” (STJ, REsp 57.606/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 11.04.1995, DJ 15.05.1995, p. 13.410). qualquer conceito do art. 226 da CF/1988, o que denota que o rol desse dispositivo não é fechado.

Assim sendo, cabe dizer que a Constituição ora vigente proporcionou diversos avanços, até em legislações infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), Leis sobre a união estável (1994 e 1996), Novo Código Civil (2002) e o Estatuto do Idoso (2003).

Nessa vereda, conforme o art. 226 do referido diploma, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. O disposto neste artigo nos leva a diversas interpretações, dentre elas, se não a principal, é a aplicação dos princípios fundamentais do Poder Familiar, como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF) e a Solidariedade.

A dignidade da pessoa humana impõe um dever geral de respeito e proteção, onde têm-se a família como espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas. Tal princípio pode ser visto como a “Busca pela felicidade”, citado como paradigma contemporâneo na impactante decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a igualdade entre a paternidade socioafetiva e a biológica, bem como a possibilidade de multiparentalidade, com vínculo concomitante.

Ato contínuo, a solidariedade familiar trata-se de um vínculo de sentimento que compele à oferta de ajuda, na verdade é de verdadeira imposição legal de uns com os outros, não se resumindo a um preceito ético. Dessa forma, na prática, é possível observar a solidariedade como recíproca dos cônjuges e companheiros, principal-

mente quanto à assistência moral e material, dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, além disso, com relação aos idosos e deficientes.

2.2 AUTORIDADE DA FAMÍLIA FRENTE A CONSTRUÇÃO DO CARÁTER PESSOAL E SOCIAL

A Constituição Brasileira no art. 7.1 prevê um dever dos pais de cuidar psicologicamente, fisicamente e financeiramente das crianças. A criança será registrada imediatamente após o Nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, há um nome, há uma nacionalidade, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles. Assim como, também: é dever da família e da sociedade e do estado assegurar tudo o que a criança precisa previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Porém, dados mostram que brasileiros são abandonados e não têm nem mesmo o nome do pai na certidão de nascimento. Uma pesquisa mostrou que 5,5 milhões de brasileiros não têm esse registro, como também 12 milhões de famílias são criadas apenas pela mãe, designado um termo para isso "mãe solo" nome pejorativo, como se mãe solo fosse uma profissão. Isso demonstra que várias crianças brasileiras foram abandonadas e vieram de famílias desestruturadas.

O ser humano é um ser adaptável e se adequa a vários meios. Esses meios são influenciados pelo meio de convivência, e nosso caráter e educação parte de quem? Das primeiras pessoas que convivemos. Para Gentili (2006, p. 35) "família é o primeiro grupo com o qual a pessoa convive e seus membros são exemplos para sua vida".

Na família, são ensinados às crianças todos os valores éticos e morais que passarão por toda sua vida. É a primeira escola que seres humanos passam. "A efetiva formação dos alunos passa pela educação para formação de valores, talvez a mais controversa questão envolvendo família e escola" (GUIMARÃES, 2007, p.). Porém, a falta da família na construção do caráter pode levar a alguns problemas psicológicos. Relata a psicanalista que a menor, de 6 anos, aguarda com a mala pronta "horas a fio" a visita do pai, que muitas vezes são adiadas ou canceladas sem aviso prévio.

Frente à expectativa frustrada de ver o pai à criança entra no processo de intensa angústia, quando passa a se coçar compulsivamente, a ponto de provocar feridas em seu corpo, demonstrando assim uma dor emocional pela rejeição paterna, que no futuro sem um acompanhamento psicológico pode ser um adulto frustrado, sem a concepção de caráter que o pai deveria ensiná-lo.

3 O TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO AO ATO INFRACIONAL

Durante toda a história do Brasil, sempre foi muito pertinente a dificuldade em se tratar da distinção entre crianças e adolescentes, a ausência de significado desses dois termos fez levar o Brasil a viver quatro períodos diferentes na história da legislação penal. Porém, o que mais consegue captar atenção é o código de 1824, em que se

determinava que todos fossem julgados de forma igual, não separando-os por faixa etária, diferente do código criminal de 1930, que além de separar as crianças dos adolescentes, ainda apresentava o caractere acerca do discernimento e estabelecimento adequado ao recolhimento do menor; feito aos quatorze até os dezessete anos, já que os menores que esta primeira idade não eram julgados (PIERANGELI, 201, p. 238).

Mesmo com tantas evoluções trazidas ainda no império, o lado obscuro disso tudo é que ainda classificavam os menores como propriedade exclusiva dos pais, e aqueles que não tivessem, ficariam à mercê da sorte, sendo atenuada ainda mais a falta de preocupação do Estado para com estes, sendo a marginalização seu único alicerce e a punição como adulto sua verdadeira certeza. A humanização aparece aos poucos, quando José Cândido Albuquerque Mello Mattos ficou conhecido como apóstolo da criança, após estabelecer um tratamento especial para menores infratores, inovando o pátrio poder, suspenso caso houvesse negligência.

Entretanto, o processo humanizador ainda era muito prematuro, visto que não tinha claramente o objetivo de ressocializar, o que em 1927 dividia estes indivíduos em três grupos penais: absolutamente irresponsáveis (até os quatorze anos), os abrangidos pelas medidas disciplinares (entre quatorze e dezesseis anos) e os penalmente imputáveis (entre dezesseis e dezoito anos), o que muda um pouco com a promulgação do código penal da década de 1940, que separou os imputáveis dos inimputáveis, deu mais objetividade ao magistrado em sua interpretação, evidenciando o critério orgânico e não mais o psíquico literal, destacando e compreendendo sua evolução natural diante da formação do caráter.

E, mesmo com tantas evoluções, faz-se necessário observar ainda o abandono estatal para com as famílias, que por apresentarem dificuldades financeiras, muitas vezes acabavam deixando os menores desamparados, ocasionando a situação irregular do menor, o que fora muito bem tratado em 1979, quando incisos elencados criaram relações de causa e consequência não importando a ordem, ou seja, o menor que sofria maus-tratos poderia tanto vivê-los na rua, quanto em casa; que poderia ser vítima de prostituição, estando ou não em ambiente familiar, assim, fazendo-os reféns de desvios de conduta punidos por agravantes que deveriam ser atenuantes declaradas.

3.1 A INFÂNCIA SEM ASSISTÊNCIA E O TRATAMENTO DESTINADO AOS MENORES

Graças à evolução sociolegislativa, foi possível desvincular as infrações penais dos menores, o que de forma direta ou não expandiu a jurisdição ao âmbito administrativo, quando intitulou a figura do conselheiro tutelar para cuidar daqueles que praticam contravenções penais. Entretanto, é necessário que ainda haja cuidados, pois a evolução de um ser está totalmente conexas ao seu desenvolvimento externo, também, capturando elementos destes para sua formação concepcional subjetiva; o que acaba limitando a eficácia da aplicação destas medidas, não resolvendo a demanda apresentada pela sociedade.

Durante o período inicial da república, surgiram muitas necessidades sociais acerca de uma legislação determinista para com as crianças, já que acreditavam que a criminalidade estava associada ao grande número de abandonos de recém-nascidos, pois antes mesmo da abolição da escravatura já se encontravam números significativos de crianças abandonadas.

A mudança veio das instituições destinadas a estes, que no período do governo militar recebeu o nome de Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e após este período ficou conhecida como Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM), que nada mudou em sua organização, que era baseada em dois pilares: assistencialista e repressor, mas que fixava mais o segundo caractere do que o primeiro, tendo em vista que ainda conseguem esconder a situação do inserido nestes sistemas.

A década de 1980 fortaleceu os princípios da cidadania e fez com que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) elencasse medidas inovadoras ao protecionismo infantil, extinguindo internatos e elevando novos direitos e deveres, o que os (re)caracterizou socialmente, o que indiretamente também doou às instituições uma face de meio substituidor do seio familiar, mesmo sabendo que este apenas é meio subsidiário, visto que os crimes ocorrem por segregação familiar, miséria, marginalização social e propagandas darwinianas. Logo, nota-se a fragilização apresentada pelo estado em neutralizar os fatores da criminalidade, que devido ao crescimento urbano, resultando em maneiras alternativas de sobrevivência que incentiva ainda mais o ciclo vicioso.

3.2 A SITUAÇÃO DO MENOR FRENTE À LEGISLAÇÃO PENAL ATUAL

A criança e o adolescente, recebem uma atenção especial frente a nossa legislação, por entender que são períodos em que há uma transformação psíquica e física neles. De acordo com a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, está previsto: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Bem como o Código Penal de 1940, em que introduziu a inimputabilidade ao menor numa Lei histórica, a Lei 7.209 de 1984. Mediante artigo: Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

E como é sabido, crianças e adolescentes estão se envolvendo com a criminalidade, eles têm ocupado papel de destaque no país; há mais de 23 mil menores cumprindo medidas socioeducativas em restrição ou privação de liberdade (IPEA, 2015). É necessário salientar que, para a nossa legislação brasileira eles não cometem crime, mas sim contravenções ou atos infracionais.

É necessário falar que o Estado tem alguns deveres para com a sociedade. Mediante o nosso contrato social, de Rousseau. Porém, no nosso país, isso tem falhado. Como é o caso da educação, em que na Constituição Federal o artigo 205 diz “ A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da

pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". O módulo de Educação da Pesquisa Anual por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad-Contínua), coletado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou que 34,3% das crianças de 0 a 3 anos frequentavam creches. E da faixa etária de 4 a 5 anos, 92,4% frequentavam a pré-escola (IBGE, 2019), apontam a falha estatal.

Existem alguns fatores à entrada no mundo da criminalidade, a citar: pobreza, tendência à exclusão social, situações de negligência ou abandono, ter relações familiares conflituosas e ser usuário de álcool e outras drogas (NUNES; ANDRADE; MORAIS, 2013; BRANDÃO NETO *et al.*, 2010). Mediante fatores apresentados, há um aumento de infrações em relação a crianças e adolescentes. O roubo como maior ato infracional cometido é confirmado por pesquisas nacionais (CNJ, 2012; SDH, 2015; IPEA, 2015).

4 O ESTADO DIANTE DA (RE)SOCIALIZAÇÃO FAMILIAR

Desde a existência do ser humano, ele buscou maneiras mais fáceis de se trilhar o caminho aos objetivos. Entretanto, por haver dificuldades, muitos acabaram no mundo do crime, tendo em vista a situação econômica que países como o Brasil se encontram, afastando cada vez mais o alcance do pleno emprego; o que por via dos fatos, ocasiona desequilíbrio na oportunidade de gozar e oferecer uma vida digna aos seus.

A facilidade encontrada no crime, embora vantajosa, diminui a expectativa de vida, sendo que muitos acabam mortos ou presos, que diante do olhar social, o encarceramento é visto como justiça, já que a impunidade só será neutralizada com o afastamento do infrator. Sabe-se que o Estado tem o dever de punir, entretanto este não deve focar apenas na repressão, mas sim na ressocialização que deve ser ofertada por meio de métodos inovadores criados para o sistema. E essa temática chama atenção para um longo rol que não contribui positivamente para sua progressão, como as celas apertadas, que os trata como selvagens; a disputa por sobrevivência; o esquecimento e abandono, sem haver um trabalho social justo, que auxilie na recriação e estimule o indivíduo.

Por apresentar critérios que se contrapõe, o indivíduo esquecido pela justiça que, por muitas vezes, nega seus direitos fundamentais, por meio de um sistema falido que quer reforma imediata. Segundo Bitencourt (apud MIRABETE, 2008, p. 26)

[...] a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmos, no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior.

O que faz ver que a prisão em si não conseguirá resolver sozinha esse problema, é preciso a participação da sociedade e principalmente da família.

Kaloustian (2002) define a família como instituição responsável por apoio físico, emocional e social, independente como vem se estruturando, é caracterizada por

agrupamento que vive em interação. Logo, vê-se que o valor da família atribuído por pesquisadores nos últimos anos, o que destaca fortemente o apoio na recuperação dos integrantes, o que fortalece ainda mais o vínculo desta parte social que sofre segregação e preconceito por viverem a realidade do encarceramento. Porém, muitas vezes o estigma negativo surge da própria instituição familiar, que desmotiva e ignora o indivíduo, fazendo-o sentir culpa e sem motivação para recomeçar. Amor, segurança, confiança e encorajamento familiar são ingredientes indispensáveis à aprendizagem do encarcerado (MOREIRA, 2008, p. 112).

Para tanto, pode-se vislumbrar que a ressocialização é um processo em conjunto, enfrentado pelos detentos, família e até o próprio sistema carcerário, que vincula ao estado o dever de transformar os institutos, de modo que este sempre deve estimular o vínculo afetivo, visando a pacificação social por meio de métodos inovadores.

4.1 AS CONSEQUÊNCIAS DA INTERVENÇÃO FAMILIAR NAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Por meio da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – o ECA, em seu art.2º, classificou o adolescente como pessoa com idade entre 12 e 18 anos e uma proteção especial para estes, observando seu desenvolvimento em questão e o dever da família em cuidar, assegurar o direito à vida, à saúde e à educação, colocando-os a salvo, longe de toda forma de negligência, discriminação e opressão. Trouxe o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, fazendo com que o estado, família e sociedade concretize esses direitos.

Lewisk (2001) destaca que a ausência de preocupação começa logo na infância, quando permite que indivíduos possam viver em condições de miséria e pobreza, colocando mais peso na indisciplina do que nas condições precárias. Essas condições acabam refletindo fortemente as famílias, que geralmente são desestruturadas e frustradas, incidindo de forma clara no comportamento de seus integrantes (SANTOS, 2007). Segundo Fishman (1996), de todos os grupos sociais, o que mais causa efeitos sobre os adolescentes são as mudanças na família e que por meio destas pode-se formar a identidade, já que estes são mais propensos a estímulos internos e externos.

Logo, vê-se que por apresentar um maior grau de alienação, o adolescente não poderá ser punido penalmente pelas infrações e é para isso que a família apresenta-se como elemento principal na aplicação das medidas socioeducativas, onde esse grupo possibilita mais sentido à vida destes, garantindo uma convivência mais digna. Entretanto, é preciso destacar que a desorientação, falta de diálogo, negligência ou passividade afasta a figura significativa dos pais, desencadeando somente mais angústia e altos índices de violência.

Portanto, o convívio familiar com o menor infrator, permite de forma gradativa o retorno ao convívio social, que será estimulado ao máximo para que isso ocorra com êxito, já que a família apresenta capacidade de sobrevivência e adaptação, já que grande parte do poder de resgate encontra-se em suas mãos.

4.2 EDUCAÇÃO E FAMÍLIA NA RECUPERAÇÃO DO MENOR INFRATOR

Por enfrentar uma realidade econômica desigual, nenhuma medida sociopolítica é voltada para uma justa distribuição de renda, o que acentua cada vez mais a criminalização das classes, o que reflete diretamente em todos os âmbitos. Nas palavras de Abramovay (2002, p. 37-38) “A carência de atividades de diversão na comunidade é explorada pelo tráfico que, em muitos lugares, marca presença, ocupando um espaço deixado aberto pelo poder público, constituindo-se em referência para os jovens”, vindo que por fazerem parte da margem de exclusão social são mais vulneráveis à alienação.

Pela omissão do estado, a falta de educação de qualidade tem feito crescer o os índices de evasão escolar, colocando cada vez mais jovens nos braços do crime. A educação contempla o rol previsto no art. 227 da constituição e por meio dela que os indivíduos adquirem independência, destacando também a mídia que muitas vezes determina o valor naquilo que se tem; levando-os a caminhos mais fáceis para obtenção de conquistas.

Educação pressupõe a liberdade e é somente por meio dela que o histórico pode ser modificado, utilizando de métodos pedagógicos que consigam modificar, também, a realidade familiar do infrator. O processo reeducador deve ouvir o menor, buscar temas de seu interesse, para que desta forma consiga a eficácia necessária exercida não só pela escola, mas também pelas instituições responsáveis pela aplicação das medidas socio-educativas, que muitas vezes não apresenta a necessária capacitação dos profissionais.

Além do ensino, o trabalho realizado sob implicação de cursos profissionalizantes deve ser apresentado para eles, que além do aprendizado, gera inclusão, independência e senso de responsabilidade. Pelo fato de o trabalho socioeducativo não ter resposta em si mesmo, a parceria entre educação e família traz a reflexão crítica necessária para criação de ações que instiguem o homem a superar seus limites, pois se as crianças forem educadas, os homens não precisarão serem punidos.

5 CONCLUSÃO

Na parte final do artigo, dá-se uma ampla visão da participação da família nas medidas socioeducativas e seus impactos na aplicação delas. Em virtude disso, apresentam-se respostas para os questionamentos levantados, mostrando que somente o apoio psíquico e físico oferecido por este grupo será capaz de superar os desafios enfrentados. No tocante, percebe-se a relevância da temática, visto que por meio desta tese pode-se perceber a vulnerabilidade social de muitos infantes, também dos seus, não correspondendo apenas a um problema jurídico, mas social como um todo.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam. **Escola e violência**. Brasília: UNESCO, UCB, 2003. p. 38.

ARAÚJO, Keilha Israely Fernandes de. Família e medidas socioeducativas: a importância do acompanhamento familiar. **UFMA**, 2013. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo9-poderviolenciaepoliticaspUBLICAS/familiaemedidassocioeducativasaimportanciadoacompanhament>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BARBOSA, Marizélia. Adolescentes, família e educação no contexto socioeducativo. **Jurnal of Social Pedagogy**, 12 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.revistadepedagogiasocial.uff.br/index.php/revista/article/view/28>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente. Brasília-DF: Conanda, 1990.

BRITO, E. S.; NASCIMENTO, C. V. Das medidas socioeducativas e seus aspectos jurídicos. **Boletim Jurídico**, Brasília, 2007. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-da-infancia-e-juventude/4172/das-medidas-socioeducativas-seus-aspectos-historicos/amp>. Acesso em: 26 jun. 2020.

CALHAU, Lélío Braga. **A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados**. Disponível em: <http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049>. Acesso em: 26 jun. 2020.

FERREIRA, Alessandra Agostinho; REZENDE, Rafael Ricco. A responsabilidade familiar durante a aplicação da medida socioeducativa de internação. **Âmbito Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-139/a-responsabilidade-familiar-durante-a-aplicacao-da-medida-socioeducativa-de-internacao/>. Acesso em: 26 jun. 2020.

FERREIRA, Marcos; TAVARES, Jorge Alberto; ROSA, Denise Cristina. A importância da educação e do trabalho na recuperação do menor infrator. **Educação e Contemporaneidade**. São Cristóvão-SE, 22 de setembro de 2012. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/10174/48/47.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2019.www.ibge.gov.br Acesso em 26 de junho de 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 1990

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. Comentário à Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1988.

PAULA, Liana de. A inserção da família na socioeducação dos adolescentes autores de ato infracionais. **Tesesuspbr**, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-04022006-194750/publico/DissertacaoLianadePaula2.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

PIERANGELI, José Henrique. **Consentimento do ofendido, na teoria do delito**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001.

SANTOS, Marco Antônio. A educação e a família, no processo de recuperação e ressocialização do menor infrator. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 15 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51693/a-educacao-e-a-familia-no-processo-de-recuperacao-e-ressocializacao-do-menor-infrator>. Acesso em: 26 jun. 2020.

SANTOS, F. V. **Família**: peça fundamental na ressocialização de adolescentes em conflitos com a lei? Recife-PE: Livros grátis, 2007. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp099591.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

Data do recebimento: 8 de setembro de 2021

Data da avaliação: 20 de setembro de 2021

Data de aceite: 20 de setembro de 2021

1 Acadêmica do curso de Direito – UNIT/AL. E-mail: huchanya.felix@souunit.com.br

2 Acadêmica do curso de Direito – UNIT/AL. E-mail: lara.targino@souunit.com.br

3 Acadêmica do curso de Direito – UNIT/AL). E-mail: maria.bluzia@souunit.com.br